

EMENDA Nº – CMMPV 755/2016
(Supressiva)

Suprima-se o art. 2º da Medida Provisória nº 755, de 2016.

JUSTIFICAÇÃO

A presente medida provisória padece de um grave problema quanto a sua concepção incorrendo em claro desvio de finalidade do Fundo Penitenciário.

É cediço que nosso ordenamento jurídico bem diferencia *segurança pública* de *execução penal*. Enquanto no primeiro caso se objetiva a preservação da ordem pública e incolumidade das pessoas (Art. 144, CF), na execução penal se visa o cumprimento da sentença penal e proporcionar condições para a harmônica integração social da pessoa presa (art. 1º da LEP).

Dessa distinção básica decorre a existência de marcos normativos próprios para tratar de cada uma dessas questões, sendo certo que, fontes de financiamento distintas suportam a execução das políticas públicas de cada uma das áreas. Nesse sentido, o acórdão do STF, na ADPF 347 reconheceu o estado constitucional do sistema e determinou que medidas fossem adotadas para que os recursos disponíveis para superar este estado fossem empregados pelo Poder Público.



Assim, a presente emenda procura alinhar a medida provisória e a aplicação dos recursos do Fundo Penitenciário em atividades condizentes com a vocação normativa da execução penal.

A supressão do dispositivo assegura que recursos hoje destinados ao FUNPEN (3%) do total de recursos de loterias não sejam reduzidos para 2,1%, para que os restantes 0,9% sejam destinados à Segurança Pública. É notório que o sistema penitenciário não pode deixar de receber esses importantes recursos, em momento de profunda crise e de carências tão agudas.

Sala da Comissão, em de fevereiro de 2017

Senador **HUMBERTO COSTA**

